



**PARECER Nº 299/2020 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**Projeto de Resolução nº CM 005/2020**

**1. Relatório**

Trata-se de projeto de resolução, de autoria conjunta dos Exmos. Vereadores da Câmara Municipal, subscrita por 08 (oito) edis que “cancela a concessão da comenda de Cidadão Honorário ao cidadão Robervan Gomes Costa de Faria pela Câmara Municipal de Divinópolis”.

Em resumo, o projeto propõe cancelar o título de Cidadão Honorário concedido ao cidadão Robervan Gomes Costa de Faria, conhecido por Robervan Faria, em razão da ciência pelo Legislativo do Município da notícia tornada pública de envolvimento do agraciado com atos em apuração de apropriação indevida de recursos que seriam destinados à seus clientes por força do pagamento de precatórios judiciais.

Nas considerações constantes da proposição, que servem de justificativa ao projeto, os proponentes sustentam que o título de Cidadão Honorário é uma honraria que valoriza cidadãos de outras localidades que passaram a residir em Divinópolis e que apresentam histórias de vida honradas e ilibadas, e que consideradas as denúncias formuladas contra o agraciado conforme a documentação trazida ao conhecimento do Poder Legislativo Municipal lhe falta, a princípio, condições para a continuidade da manutenção do título.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

**2. Fundamentos**

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.



## **2.1 Do exame quanto à competência legislativa**

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando da intenção de cancelamento de comenda concedida pelo Legislativo Municipal, a matéria enquadra-se como assunto de interesse local, sendo, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição da República. Tal matéria, por força regimental, deve ser disciplinada por meio de Resolução editada pelo Legislativo local.

A competência do Poder Legislativo local para o disciplinamento da matéria encartada no presente projeto de resolução, encontra amparo no art. 45, II, da Lei Orgânica Municipal.

## **2.2 Da iniciativa**

Verifica-se que o projeto de resolução em questão pode ser proposto pelo Legislativo local, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Tendo sido o projeto proposto conjuntamente por Vereadores da Câmara Municipal cumpriu-se a exigência do art. 165, I do Regimento Interno da Câmara Municipal. Há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

## **2.3 Da constitucionalidade**

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se o projeto que versa sobre o cancelamento da concessão de comenda pela Câmara Municipal nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j.*, ser considerado constitucional.

## **2.4 Legalidade**



Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatada na pesquisa realizada identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

Levou-se ao conhecimento dos membros da Câmara Municipal de Divinópolis documentação que retrata denúncia oferecida em desfavor do cidadão Robervan Gomes Costa de Faria, conhecido como Robervan Faria, junto ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais de apropriação indevida de recursos recebidos por meio de precatório pago pelo Município e que seriam destinados ao pagamento de indenização de uma de suas clientes em contenda mantida contra a municipalidade.

A documentação encaminhada ao Poder Legislativo Municipal evidencia que, de fato, o crédito da importância de R\$ 125.856,92 (cento e vinte e cinco mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e noventa e dois centavos) foi realizado pelo Município na conta bancária de titularidade do cidadão em 12/03/2019, e que credora desses recursos não foi cientificada do crédito e nem mesmo teve acesso à qualquer parcela dessa importância até a data do ingresso do pedido de informações em 11/08/2020, fazendo supor ter havido uma apropriação indevida dos valores.

Observadas regras do devido processo legal a Câmara Municipal tentou, sem sucesso, localizar o cidadão agraciado para notificá-lo à apresentar sua versão dos fatos, em prestígio ao contraditório e à ampla defesa. Nessa condição fez publicar edital no Mural localizado em suas dependências para que o cidadão pudesse ter a oportunidade de se manifestar diante do pedido de cassação da comenda outrora concedida. Nenhuma resposta foi apresentada pelo cidadão no prazo concedido.

É evidente que nas situações de apuração de denúncias de atos irregulares mostra-se imprescindível observar, além das regras do devido processo legal, também o princípio da presunção de inocência, sendo prudente aguardar-se a conclusão da apuração dos fatos pelos órgãos competentes. No entanto, a comenda de Cidadão Honorário concedida pela Câmara Municipal à pessoas que, não sendo originárias do Município, aqui vieram construir sua história, é um sinal de reconhecimento por condutas probas, pela manutenção de um comportamento íntegro, não maculado por denúncias de toda sorte.



Os documentos trazidos ao conhecimento do Poder Legislativo do Município evidenciam que o crédito do precatório foi realizado na conta bancária titularizada pelo cidadão Robervan Gomes Costa de Faria, conhecido como Robervan Faria, e que passados 15 (quinze) meses os recursos, ou parte deles, não foram repassados à beneficiária do crédito, que apenas descobriu o pagamento do precatório por dificuldades enfrentadas em relação ao seu cadastro na Receita Federal do Brasil (omissão de entrega da declaração de rendimentos).

Mesmo depois de noticiado o fato, não se tem ciência de ter havido por parte do cidadão agraciado comportamento no sentido de sanar ou minimizar o problema, nem mesmo interesse em manifestar sua posição ou defesa junto ao Poder Legislativo Municipal, não obstante haja sido notificado via edital para tanto.

A medida de cassação do título concedido ao cidadão não revela a realização de juízo de valor pela Câmara Municipal quanto à conduta imputada ao cidadão agraciado, ao contrário, o Poder Legislativo do Município é fiel defensor das garantias do devido processo legal, porém a conduta noticiada e, sobretudo, sua automática repercussão social negativa contrariam em tudo as razões observadas para a concessão da honraria de Cidadão Honorário.

Nesse sentido, como medida de salvaguarda ao elevado conceito da honraria concedida pela Câmara Municipal e evitando-se que haja qualquer vinculação entre a reprovável pretensa conduta que se imputa ao cidadão agraciado e o título, a medida intencionada de cassação da comenda é a que melhor se amolda à conjuntura de fatos apresentados.

## 2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

## 3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Resolução nº CM 005/2020.

Divinópolis, 27 de outubro de 2020.



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

**Eduardo Print Júnior**

Vereador Presidente da  
Comissão de Justiça, Legislação  
e Redação da Câmara Municipal  
de Divinópolis

**Dr. Delano Santiago**

Vereador Secretário e Relator  
da Comissão de Justiça,  
Legislação e Redação da  
Câmara Municipal de Divinópolis

**César Tarzan**

Vereador Membro da Comissão  
de Justiça, Legislação e  
Redação da Câmara Municipal  
de Divinópolis

**Bruno Cunha Gontijo**

Procurador do Legislativo Municipal

PRes nº CM 005/2020